



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.720051/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** CARLOS MANOEL SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO DO JULGADOR**

O julgador apreciará livremente a validade das alegações do sujeito passivo a partir do exame da consistência do conjunto dos elementos probatórios trazido aos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidenticado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, código 2904, no valor de R\$13.034,89 decorrente da glosa

de dedução de previdência oficial no valor de R\$669,600 e de dedução de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente no valor de R\$46.730,00, conforme Enquadramento Legal e Descrição dos Fatos das folhas 9 e 10.

O notificado impugna o lançamento através do documento das folhas 2 a 5, alegando que tais deduções já foram comprovadas quando do atendimento do Termo de Intimação. Aduz que os comprovantes de contribuições previdenciárias do empregado doméstico não foram solicitados e que a simples sentença judicial já comprova o pagamento das pensões. Anexa documentos e requer a revisão do lançamento fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Os valores referentes ao 13º salário são tributados exclusivamente da fonte e não são passíveis de dedução na DAA.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. São passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF as contribuições para previdência oficial, assim entendidas as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e Fundos de Previdência dos Estados e Municípios que garantam benefícios semelhantes ao Regime Geral.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DE DOMÉSTICOS. São passíveis de dedução do Imposto Devido as contribuições patronais dos empregadores domésticos limitadas a um salário mínimo mensal.

ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) divergência entre decisões para mesma questão de fato
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareço que não vislumbro a suposta ilegalidade alegada em sede de preliminar pelo Recorrente, uma vez que apesar de as duas decisões distintas emanadas pela 4ª Turma da DRJ/POA serem relativas a mesma infração (dedução indevida de pensão alimentícia judicial), contudo, são de anos-calendários distintos, logo as provas juntadas aos processos administrativos fiscais para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia também não são as mesmas, sendo que o julgador administrativo faz uma análise conjunta de todas as provas dos autos, para então formar sua decisão, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

### **Do Mérito**

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 47.399,60.

Em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

Quanto a glosa de pensão alimentícia a mesma foi motivada porque a fiscalização entendeu como não comprovados os pagamentos através dos envelopes por não identificarem o contribuinte como depositário, como segue:

*“Glosa do valor de R\$46.730,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*ULLY CARRACA SOARES, GIULIA CARRACA SOARES, MIRELLE DORNELAS SOARES - Os documentos apresentados (depósitos em envelopes) não são válidos para comprovar dedução com pagamento de pensão alimentícia, pois, não identificam o contribuinte como depositante e não foram apresentados comprovantes de processamento final das operações. Dedução glosada por falta de comprovação. Os comprovantes de depósito em conta corrente (R\$ 1.260,00) não identificam o contribuinte como depositante. Dedução glosada por falta de comprovação.”*

Da análise dos documentos anexados ao processo e dos extratos das contas correntes de Geórgia Correa G. Carraca e Maria Elizabeth Oliveira não é possível identificar que a origem dos recursos sejam dos rendimentos tributáveis do notificado. Observa-se que é necessário a comprovação da origem dos recursos deduzidos visto que serão tributados no destino, razão de serem deduzidos na origem.

O contribuinte acordou o pagamento de pensão alimentícia no valor de 3 salários mínimos mensais para as filhas ULLY e Giulia Carrara Soares cujos extratos bancários não identificam o depositante dos créditos assinalados como decorrentes do pagamento da pensão e, portanto, não comprovam que o titular sofreu o respectivo ônus.

Quanto aos depósitos efetuados na conta de Maria Elizabeth Oliveira cujos valores declarados ultrapassam os valores destacados no item “V” cujo percentual de 35% correspondia aos dois filhos Carlos Manoel e Mirelle, ou seja, o valor máximo a ser deduzido corresponde a 12,5% dos rendimentos tributáveis do alimentante para cada beneficiário. Todavia, tais valores não foram comprovados como transferidos do notificado para a beneficiária da pensão ou sua representante. Os extratos da conta-corrente de Maria Elizabeth Oliveira com créditos sem identificação do depositário, não comprova o efetivo pagamento da obrigação de alimentos e, tampouco, o valor pago. Não há como identificar nos extratos que os depósitos foram feitos pelo impugnante.

Portanto, não atendida a exigência fiscal para que o contribuinte comprovasse a efetiva transferência dos valores declarados. As declarações das folhas 65 e 66 não são suficientes para comprovar a efetividade dos pagamentos e só aceitas quando o contribuinte comprova que tais valores foram oferecidos a tributação pelas beneficiárias.

(...)

Logo, não está demonstrado nos autos o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, devendo então ser mantida a glosa.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles